

AO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IFECT/SE**

Ilmo.(a). Pregoeiro(a) e Colenda Equipe de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90035/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23060.000884/2024-79**

**UASG 158134 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IFECT/SE**

**ITEM Nº 01 DO OBJETO LICITADO – 750 (SETECENTAS E CINQUENTA) UNIDADES DE DESKTOP ULTRACOMPACTO – TIPO PADRÃO/INTERMEDIÁRIO**

**POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua João Bettega, nº 5200, Bairro CIC, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0001-48, com filiais situadas na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Javari nº 1255, Lote 257-B, Distrito Industrial I, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0019-77 e na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, sediada na Rua Ásia, Lote 05 Quadra N, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0009-03, e-mail: [editais.info@positivo.com.br](mailto:editais.info@positivo.com.br), conforme Estatuto Social e Ata de Eleição da atual Diretoria em exercício (DOC 01), doravante denominada simplesmente de POSITIVO, vem, respeitosamente, por sua procuradora ao final assinada, conforme Procuração (DOC 02), apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

em razão de exigências restritivas solicitadas em Edital, o que faz com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no item 13 – Da impugnação do edital e do pedido de esclarecimento, do Ato Convocatório e nas demais disposições, de natureza constitucional ou infraconstitucional, aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE E FORMA DE PROTOCOLO:**

1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 15/outubro/2024, terça-feira, em estrita observância ao prazo estabelecido no subitem 13.1 do Edital.
2. Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.
3. Quanto à forma de envio, conforme preconiza o subitem 13.3 do Edital, a presente impugnação será protocolada em formato PDF, assinada digitalmente, via e-mail [lorena.silva@ifs.edu.br](mailto:lorena.silva@ifs.edu.br) e [licitacoes@ifs.edu.br](mailto:licitacoes@ifs.edu.br).

**II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

4. Antes de mais nada, a POSITIVO pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IFECT/SE, ao(à) Ilmo.(a). Pregoeiro(a) e à Colenda Comissão de Licitação, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.
5. Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.
6. Nesse introito, também é necessário informar que a POSITIVO é uma empresa que participa habitualmente de diversos processos licitatórios, no segmento de hardware, software e tecnologia educacional, realizados em todo país, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no fornecimento à Administração Pública. Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação e de forma a ampliar a

competitividade no presente Certame, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

**III – MÉRITO: DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES.  
DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO, RESTRINGINDO  
INJUSTIFICADAMENTE A COMPETITIVIDADE.  
DA INFUNDADA E RESTRITIVA CATEGORIA “GOLD” SOLICITADA PARA O EPEAT NO  
SUBITEM 1.19.2, DO ANEXO II – REQUISITOS DA ARQUITETURA TECNOLÓGICA PARA  
O ITEM Nº 01 DO OBJETO LICITADO – 750 (SETECENTAS E CINQUENTA) UNIDADES DE  
DESKTOP ULTRACOMPACTO – TIPO PADRÃO/INTERMEDIÁRIO**

7. De acordo com a exigência editalícia referenciada, somente poderão participar do Certame as licitantes que possuam equipamentos **exclusivamente na categoria Gold.**

8. Pede-se licença para tecer algumas considerações iniciais que, embora sejam de conhecimento, são relevantes para a contextualização da condição restritiva. Trata-se o EPEAT de um rótulo ecológico gerenciado pela *Global Electronics Council (GEC)* que em 2019 passou por uma transição entre os critérios adotados anteriormente (na certificação de 2009). Tal transição incluiu uma profunda alteração em sua normatização, com acréscimos de diversas novas exigências internacionais para reciclagem dos produtos fim-de-vida, impondo, inclusive, novas exigências para as próprias empresas de reciclagem.

9. É verdade que ao longo dos anos a categoria *Gold* foi considerada referência de qualidade e confiabilidade diante do mercado. Todavia, no dia 29/junho/2019, por conta de todas as mudanças realizadas, os produtos certificados segundo os critérios de 2009 foram arquivados pelo *GEC*.

10. Sendo assim, a atual versão de 2018 impossibilitou que os critérios anteriores, de 2009, servissem como classificação para novos produtos. Por esse motivo, **os mesmos produtos classificados pelo critério Gold 2009 podem ser encontrados atualmente na categoria Bronze,** como é o caso dos produtos desta IMPUGNANTE, que se encontram nessa categoria.

11. Vale ressaltar que a própria entidade gerenciadora do EPEAT (GEC), na época desta transição, publicou diversas orientações para os compradores a respeito do assunto, ressaltando, inclusive, **que não sejam mais exigidas classificações em categorias determinadas (Gold, Silver e Bronze)**, senão vejamos:

**Need to Update Your Contract Language!**

The updated criteria of Computer and Displays (2018) has resulted in more products within that category being at Bronze and Silver tiers than products in the (2009) category. It is important that purchasers not constrain their access to products, so we recommend that purchaser modify contract specifications and now require only "EPEAT" and not necessarily specify a specific tier, such as Silver or Gold. To assist purchasers, GEC has developed recommended [model contract language](#), which requires EPEAT-registration while giving preference to EPEAT tiers.

12. Em tradução simples, o trecho em destaque diz que **"É importante que os compradores não restrinjam seu acesso aos produtos; portanto, recomendamos que o comprador modifique as especificações do contrato e agora exija apenas "EPEAT" e não especifique necessariamente uma camada específica, como Prata ou Ouro"**. (Grifos e destaques acrescidos)

13. Ademais, outro motivo que evidencia o tamanho desta condição restritiva é que, atualmente, **apenas as multinacionais Dell e HP possuem MINI PC's com a classificação Gold registrados no Brasil**, como pode se observar no link abaixo do site do EPEAT:

- Pesquisa EPEAT GOLD no Brasil – MINI PC:

<https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-3/size-25?countryId=103&manufacturerId=291&manufacturerId=284&manufacturerId=280&manufacturerId=295&manufacturerId=320&manufacturerId=281&manufacturerId=13&manufacturerId=285&manufacturerId=360&manufacturerId=317&manufacturerId=352&manufacturerId=316&manufacturerId=302&manufacturerId=279&manufacturerId=347&manufacturerId=332&manufacturerId=345&manufacturerId=300&manufacturerId=277&manufacturerId=364&manufacturerId=283&manufacturerId=315&manufacturerId=359&manufacturerId=366&manufacturerId=309&manufacturerId=296&manufacturerId=362&manufacturerId=341&manufacturerId=306&manufacturerId=314&manufacturerId=377&manufacturerId=382&manufacturerId=290&manufacturerId=305&manufacturerId=304&manufacturerId=310&manufacturerId=301&epeatRatingId=3&productTypeId=185441>

14. Deste modo, resta evidente que ao solicitar exclusivamente a categoria *Gold* para os equipamentos do **ITEM Nº 01 DO OBJETO LICITADO – 750 (SETECENTAS E CINQUENTA) UNIDADES DE DESKTOP ULTRACOMPACTO – TIPO PADRÃO/INTERMEDIÁRIO**, o IFECT/SE restringirá a participação de diversas empresas que se encontram na categoria *Bronze* e que podem atender plenamente as exigências editalícias, **especialmente as genuinamente nacionais**, como é o caso dessa IMPUGNANTE.

15. Vale destacar que, conforme os critérios de classificação de categoria do EPEAT, **os produtos com classificação EPEAT Bronze atendem a todos os critérios obrigatórios**, se diferenciando das outras categorias apenas em critérios opcionais. **Além disso, a categoria Bronze, assim como as outras, atende plenamente os requisitos atuais do programa ENERGY STAR®, como pode ser verificado em um exemplo de registro de um equipamento da POSITIVO:**

- Link de acesso:

<https://epeat.net/product-details/587c788b90f34db29554fcf1d07fb992?backUrl=%252Fcomputers-and-displays-search-result%252Fpage-1%252Fsize-25%253FproductName%253DC8400>

16. Fundamental frisar que **o que determina que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT não é a categoria (Gold) e sim o pleno atendimento ao critério obrigatório para a emissão de certificações EPEAT de qualquer natureza**, qual seja, 4.5 - Energy Conservation, subitens 4.5.1.3 e 4.5.1.5 do site da EPEAT.

17. Assim, não resta qualquer dúvida de que a exigência ora impugnada **configura uma clara restrição intransponível, pois torna impossível o cumprimento por inúmeros fabricantes de microcomputadores, tanto nacionais como multinacionais.**

18. Vale destacar que para comprovação de que o equipamento atinge as exigências para controle de impacto ambiental em seu processo de fabricação **há outras certificações aplicáveis no Brasil que são a ISO 14001 e o Rótulo Ambiental da ABNT que se prestam à plena comprovação do exigido**, e que pode tornar essa exigência técnica viável, **ampliando a competitividade no Certame e vislumbrando a possibilidade de gastar muito menos**

**dinheiro público para adquirir excelentes equipamentos de informática, o que desde já se requer!**

19. Ademais, da forma como essa exigência de Certificação está atualmente prevista, há flagrante afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

(...)

*Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**” (Grifos e destaques acrescidos)*

20. Isto porque a redação editalícia, tal como se encontra ora redigida, afronta tal dispositivo ao exigir como Certificação Internacional e sem aceitar a substituição pela Certificação Nacional que seria **a ISO 14001 e o Rótulo Ambiental da ABNT**.

21. Seguindo este racional, vale salientar que no momento da definição do objeto a ser licitado, não é permitido à Administração Licitante fazer **exigências excessivas, que não observam o padrão mercantil** e, por consequência, vão além do estritamente necessário à satisfação do interesse público. Em outras palavras, a Administração deve reproduzir no edital as condições técnicas e de desempenho que sejam necessárias à execução do objeto, escoimando exigências que possam frustrar o caráter competitivo do Certame.

22. Inclusive, tal restrição à competitividade revela-se extremamente prejudicial à própria Administração, que deixará de receber diversas propostas de possíveis licitantes que esbarrarão nesta limitação da Certificação: ou ofertam equipamentos que tenham essa certificação internacional nessa categoria específica GOLD ou simplesmente não participam da Licitação!



23. Mister atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar, levando em conta os padrões mercantis do objeto que pretende adquirir, um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas.

24. Aliás, este é o entendimento pacificado na jurisprudência, conforme exemplos abaixo:

*“Assente nesta Corte o entendimento de ser possível a aquisição de bens e serviços de informática por meio da modalidade licitatória pregão, **somente se exigindo, para tanto, que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital do certame, por meio de especificações usuais do mercado**”.*  
(TRF-1 - AMS: 00522403420104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/03/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 28/03/2017)

(...)

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. **A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado”**. 3. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado”.(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50121563020174047100 RS 5012156-30.2017.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/08/2017, TERCEIRA TURMA) (Grifos e destaques acrescidos)*

25. Inclusive, a doutrina tem expressado entendimento sob o prisma da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, senão vejamos:

*“Atualmente, como já tivemos a oportunidade de assinalar, o inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, conceitua pregão como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o*

*de menor preço ou o de maior desconto" (grifos nossos). **No mesmo diapasão, o caput do art. 29 do novo Estatuto Federal Licitação prescreve que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum, "adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (grifo nosso)"***

*MIRANDA, Henrique. Capítulo II. Modalidades de Licitação In: MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2021. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1339454170/licitacoes-e-contratos-administrativos-ed-2021>. Acesso em: 15 de junho de 2022. (Grifos e destaques acrescidos)*

26. Desta forma, pelos razoáveis e suficientes motivos apresentados, é inegável que o instrumento convocatório restringe a competitividade ao exigir Certificação Internacional e sem aceitar a substituição pela Certificação Nacional que seria **a ISO 14001 e o Rótulo Ambiental da ABNT**, em franca ofensa à jurisprudência e doutrina dominantes, bem como as legislações vigentes.

27. Neste passo, considerando que todo Edital de Licitação precede necessariamente de uma justificativa pertinente na qual se deve basear a aquisição pretendida, questiona-se respeitosamente: **qual é o fundamento integrante do Processo Administrativo em apreço apresentado por esse IFECT/SE que justifique a necessidade da referida certificação internacional e sem aceitar a substituição pela Certificação Nacional que seria a ISO 14001 e o Rótulo Ambiental da ABNT, sendo que a finalidade da exigência pode ser também atendida desta forma, dentro do padrão de mercado?**

28. **Pelo exposto, buscando ampliar a participação de inúmeros outros fornecedores no certame, especialmente os genuinamente nacionais, e ao mesmo passo respeitar os Princípios emanados pela Constituição, a POSITIVO respeitosamente requer seja revisada a redação editalícia, a fim de que também seja aceita a substituição da certificação EPEAT GOLD para uma das seguintes formas:**

a) **Pela Certificação EPEAT CATEGORIA BRONZE; OU**

b) **Pela Certificação Nacional que seria o ISO 14001 e o Rótulo Ambiental da ABNT,**



**IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.**

29. A atividade administrativa sempre deve se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37 – **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)**” (Grifos e destaques acrescidos)*

30. A observância e obediência aos princípios são de suma importância, visto que estes direcionam e pautam os agentes, principalmente, mas não se limitando aquelas situações em que há lacunas e ou obscuridades no texto legal.

31. Com efeito, a licitação consiste em uma série de atos pré-ordenados em Lei que visa a seleção da melhor-menor proposta para a contratação, sem perder de vista as condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório.

32. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por esse IFECT/SE, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com as especificações técnicas impugnadas porque são demasiadamente restritivas, razão pela qual se clama pela alteração/revisão do Edital.

33. A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

*“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP  
O TCE/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: **“A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a***

especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)” (Grifos e destaques acrescidos)

34. **Vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não aceitam condições restritivas como as ora impugnadas, indicando como premente sua revisão, o que desde já se requer!**

35. Partindo dessas premissas, ao analisar o Edital em apreço, reitera-se que este padece de vícios insanáveis, pois foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação, principalmente nas obrigações técnicas.

#### **V- DO PEDIDO FINAL:**

36. Por todo exposto, a POSITIVO requer, respeitosamente, ao Ilmo.(a). Sr.(a). Pregoeiro(a) e à Colenda Comissão de Licitação, que apreciem os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados para que a presente Impugnação seja integralmente acatada com a revisão das exigências técnicas apontadas que restringem injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria empresa, com a imediata suspensão do certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.

37. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que pede e espera deferimento!

Curitiba/PR, 15 de outubro de 2024.

**POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**

Maria Helena Pereira – Procuradora Constituída